TC 1.560/2013

2º Julgado – 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes por não justificado o quantitativo licitado e não considerado o preço unitário na apuração do preço médio. Aquisição de bermudas para o kit de uniforme escolar. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para acolher os efeitos financeiros do ajuste. Votação unânime.

1º Julgado – 2.989ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. ATA DE RP. PREGÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de bermudas para o kit de uniforme escolar. Não justificado o quantitativo licitado. Não considerado o preço unitário na apuração do preço médio. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 15, § 7º, II, Lei 8.666/93. Art. 4º, Dec. Mun. 44.279/03.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste, haja vista a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, em especial quando se verifica ser inoportuna e inconveniente a eventual instauração de processo próprio para acompanhamento da respectiva execução contratual após decorrido longo espaço de tempo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO

BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas que, ao analisar o Pregão Presencial 44/2011, a Ata de Registro de Preços 17/2011 e o Contrato 11//2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., pelo preço total de R$ 1.030.316,00 (um milhão e trinta mil trezentos e dezesseis reais)[1], assim decidiu:

> *"(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Pregão Presencial 44/SME/2011, a Ata de Registro de Preços 17/SME/2011 e o Contrato 11/SME/2013, por considerar que não foi convenientemente justificado o quantitativo licitado, infringindo a estipulação do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, bem como por não levar em conta o preço unitário de R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos) no ano eletivo de 2011, na apuração do preço médio, conforme determina o artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03, deixando, entretanto, de aplicar sanção, por não entrever má-fé ou prejuízos à Administração Pública.*
> *Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA."*

[1] - 2.989ª Sessão Ordinária, realizada em 20.06.2018 - Acórdão de fls. 756.

Ao analisar o Recurso interposto pela PFM, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo não provimento do apelo, já que não apresentados novos elementos aptos a justificar a mudança de entendimento anterior adotado, sob os seguintes fundamentos[2]:

> *"(...) A PFM objetiva a reforma do Acórdão, com o acolhimento do edital e do contrato, além de, subsidiariamente, insistir no pedido de reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros do certame e do contrato, em face dos argumentos apresentados, dentre os quais destacamos: Em relação ao quantitativo licitado (fls. 764/765): Afirma que a origem demonstrou a utilização do sistema Escola On Line (EOL), sistema oficial para cadastro de alunos das escolas municipais e mais próximo da realidade da demanda necessária; que no sistema de registro de preços não há que se considerar o estoque existente no ato da estimativa, assim como salienta que não há qualquer indício de que a estimativa feita para fins do certame não tenha sido acertada. Em relação ao valor unitário de 2011 não considerado na apuração do preço médio (fls. 765/767).*
> *Reitera que houve ampla pesquisa de preços na composição da pesquisa de mercado, em conformidade com os ditames do art. 4º do decreto municipal 44.279/03. Alega que o preço praticado nos anos anteriores, embora possa servir de parâmetro comparativo, não implica irregularidade de preços majorados posteriormente pelas regras do mercado e que a forma precisa de se aferir o preço de um produto é pela pesquisa realizada à época da aquisição. Acrescenta que não há qualquer indício de superfaturamento, o que foi reconhecido no Acórdão recorrido, pois afastou sanções por ausência de má-fé ou prejuízo à Administração. Por fim, destaca que a origem demonstrou que o preço homologado no pregão é inferior à média do valor de mercado. Manifestação da auditoria: O recurso da PFM, em síntese, reitera as justificativas apresentadas nas defesas anteriores, que já foram analisadas pela auditoria e consideradas insuficientes para alterar as constatações, conforme relatório de fls. 712/715. Portanto, no âmbito da auditoria, o recurso não apresenta qualquer fato novo para alterar as constatações, motivo pelo qual reiteramos as conclusões anteriores (...).*

[2] Fls. 775/777 (03.09.2019)

> *CONCLUSÃO: Tendo em vista que o recurso da PFM não apresenta qualquer fato novo para alterar as constatações, reiteramos as conclusões anteriores (...)".*

Com as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se nos autos e opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, nos seguintes termos[3]:

> *"(...) Trata-se da análise formal do Pregão Presencial nº 44/SME/2011, da Ata de Registro de Preços 17/SME/2011 e do Contrato 11/SME/2013. Assim, em face do quanto consignado no estudo desenvolvido por esta AJCE, entendo não ser possível examinar questão atinente ao reconhecimento de efeitos financeiros propriamente ditos, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos de forma a resultar na preservação da contratação em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios; ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos não financeiros, implicando na determinação de desfazimento do ajuste. Firmo tal entendimento ainda que o V. Acórdão tenha consignado "não entrever má-fé ou prejuízo à Administração", conforme sustentou a recorrente às fls. 768, pois entendo que a ausência de exame da execução contratual obsta, a rigor, que se atenda ao pleito da PFM. Isso porque quer me parecer que a ausência de prejuízo mencionada no V. Acórdão se apresenta apenas no campo conceitual/formal, pois sem o aludido exame não há como avaliar como se desenrolou a fase de execução contratual. Ademais, o mesmo pedido já havia sido formulado anteriormente pela D. PFM e foi devidamente enfrentado pelo Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, em seu voto que acabou sendo acolhido pelo E. Pleno (...). Ante todo o exposto, opino pela manutenção do V. Acórdão de fls. 756 (...)".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 789/790 e requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que os atos sejam julgados regulares ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros produzidos:

[3] - Fls. 779/786 (22.03.18).

> *"Os autos voltam a esta Procuradoria após as manifestações de AUD e da AJCE. Ciente de tais manifestações, esta Procuradoria reitera e ratifica os termos e os pedidos de seu Recurso. Em especial, quanto ao pleito de reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, com o devido respeito ao entendimento diverso da AJCE, esta Procuradoria entende que qualquer ato jurídico de conteúdo patrimonial (caso de pregão eletrônico e contrato público) é apto a gerar efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, ainda que indiretamente. De fato, se o pregão é irregular, pode-se discutir a eficácia do contrato correspondente, em especial os pagamentos efetuados pelo poder público. Muitas vezes o próprio Tribunal de Contas afasta a regularidade de execuções contratuais ou de contratos e aditivos pelo que convencionou denominar "acessoriedade", o que torna adequado, ainda que pelo princípio da eventualidade, o pleito formulado no Recurso da Procuradoria."*

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo[4] e, na esteira dos pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou que o recurso não comporta provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...) No tocante ao mérito, o supramencionado recurso não terá a mesma sorte, tendo em vista que as razões nele aduzidas já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário. Note-se que o recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibilizá-las. Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância. Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelo recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 760/768), não possuem o condão de modificar o V. Acórdão de fl. 756, que não acolheu o Pregão Presencial 44/SME/2011, a Ata de Registro de Preços 17/SME/2011 e o Contrato 11/SME/2013, por*

[4] Fls. 756/759 (11.07.18).

considerar que não foi convenientemente justificado o quantitativo licitado, infringindo a estipulação do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, bem como por não levar em conta o preço unitário de R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos) no ano eletivo de 2011, na apuração do preço médio, conforme determina o artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03. Quanto ao pedido recursal visando o reconhecimento dos efeitos financeiros, entendo que a Análise e o Acompanhamento possuem naturezas distintas, e que ao tratar de Análise se está diante de análise formal da licitação, do contrato e dos aditamentos, motivo pelo qual considero não ser possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos. Conclusão. Portanto, pelas razões acima expostas, opino CONHECIMENTO do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...). "No tocante ao mérito, endosso o pronunciamento da AJCE e do douto Assessor desta SG e manifesto-me pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas que, ao analisar o Pregão Presencial 44/2011, a Ata de Registro de Preços 17/2011 e o Contrato 11//2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., pelo preço total de R$ 1.030.316,00 (um milhão e trinta mil trezentos e dezesseis reais), concluiu pela irregularidade dos atos em referência. Não houve manifestação acerca dos efeitos financeiros por tratar-se de análise formal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do apelo, por preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu recurso e requereu pelo seu provimento, julgando-se regulares os atos

examinados ou, de forma subsidiária, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Consoante se infere do Acórdão recorrido, a infringência de ordem formal não impediu que o contrato fosse executado nos termos pactuados, sendo de fato atestada a aquisição e entrega dos uniformes escolares.

A utilização da ata de registro de preços em quantitativo maior que o estimado, não maculou a contratação.

Também ficou consignado no próprio Acórdão, a ausência de má-fé na prática dos atos e de prejuízos gerados ao erário ou à boa execução do objeto contratado.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHECO DO RECURSO**, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste, haja vista a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, em especial quando se verifica ser inoportuno e inconveniente eventual instauração de processo próprio para acompanhamento da respectiva execução contratual após decorrido longo espaço de tempo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Pregão Presencial 44/SME/2011, a Ata de Registro de Preços 17/SME/2011 e o Contrato 11/SME/2013, por considerar que não foi convenientemente justificado o quantitativo licitado, infringindo a estipulação do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, bem como por não levar em conta o preço unitário de R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos) no ano eletivo de 2011, na apuração do preço médio, conforme determina o artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03, deixando, entretanto, de aplicar sanção, por não entrever má-fé ou prejuízos à Administração Pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo a análise do Pregão Presencial nº 44/SME/2011, objetivando o Registro de Preços para o fornecimento de bermudas destinadas à composição do kit de uniforme escolar, em três lotes assim discriminados: Lote 1 – 281.595 unidades; Lote 2 – 231.055 unidades e Lote 3 – 202.799 unidades.

A análise abrange também o Contrato nº 11/SME/2013, atrelado à Ata de Registro de Preço nº 17/SME/2011, firmada com Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., vencedora do Lote 3, com vistas ao fornecimento de 73.594 bermudas, pelo preço total de R$ 1.030.316,00 (um milhão, trinta mil, trezentos e dezesseis reais).

De acordo com o relatório inserto às fls. 600/606, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Pregão em foco, devido, em síntese, às seguintes infringências:

a) ausência de justificativas para os quantitativos licitados;

b) inadequação dos valores obtidos na pesquisa de preços;

c) exigência de Certidão Simplificada sem previsão legal;

d) inadequação do valor referencial para avaliação das propostas;

e) inadequação do critério adotado para essa avaliação;

f) não detalhamento das propostas das empresas

detentoras das Atas de Registro de Preços;

g) falta de documentos comprobatórios da correspondência das amostras com as especificações do Edital (item 16).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou também irregularidade na formalização do Contrato nº 11/SME/2012, com a vencedora do Lote 3, pela não justificativa dos quantitativos, impropriedade da pesquisa, ausência de declaração sobre os tributos mobiliários, além de decorrer de Licitação comprometida pelos vícios atrás assinalados (item 16).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a prévia oitiva da Secretaria sobre os questionamentos da Auditoria, entendendo, contudo, que a Certidão Simplificada, para efeitos de habilitação jurídica, não ofende o artigo 28 da Lei Federal 8.666/93[5] (fls. 615/621).

A Secretaria Municipal de Educação, atendendo ao ofício do Relator, encaminhou, pelo então Secretário Antonio Cesar Russi Callegari, os esclarecimentos prestados por seus setores técnicos (fls. 632/651), seguindo-se as defesas do ex-Chefe de Gabinete Sinoel Batista (fls. 676/694) e da Procuradora Municipal Lilian Dal Molin Sciascio (fls. 700/710), todos contestando os apontamentos da Auditoria.

Essas defesas foram apreciadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, entretanto, ratificou suas impressões pretéritas (fls. 712/715v), as quais foram referenciadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 718/719) e pela Secretaria Geral (fls. 724/747).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, requereu o reconhecimento da regularidade do Pregão e do Contrato analisados, louvando-se nos esclarecimentos e justificativas dos defendentes, ou, alternativamente o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, batendo-se, ainda, pela não aplicação do princípio da acessoriedade (fls. 724/733).

Consigno finalmente, que o ex-Secretário Municipal de Educação, Alexandre Alves Schneider, a Pregoeira, Marilena de Lourdes Silva e a Contratada não apresentaram defesa, a despeito de regularmente intimados (fls.

[5] **Art. 28** - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

626/627 e 657).

É o relatório.

VOTO

Como deflui do segmento relatorial, o presente TC analisa o Pregão Presencial nº 44/SME/2011 objetivando o Registro de Preços para fornecimento de bermudas na composição do kit de uniforme escolar, com objeto fracionado em três lotes, adjudicados na seguinte conformidade:

Lote 1 – à Capricórnio S/A;
Lote 2 – à Nicatex Textil Ltda.;
Lote 3 – à Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., todas oferecendo o preço unitário de R$ 14,00 (quatorze reais).

O procedimento compreende, também, a análise do Contrato nº 11/SME/2013 (Lote 3), vinculado à Ata de Registro de Preço nº 17/SME/2011, destinado à aquisição de 73.594 bermudas no preço global de R$ 1.030.316,00 (um milhão, trinta mil, trezentos e dezesseis reais).

Na verificação do Certame Licitatório a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elencou as irregularidades antes resumidas, as quais foram encampadas, por seu conteúdo técnico e fático, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, excetuando o apontamento concernente à falta de previsão legal para a exigência de Certidão Simplificada, que, na interpretação dos pareceristas dessa Unidade Técnica, está em sintonia com o artigo 28, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, consoante a apreciação inicial de fls. 615/620 e 621, reiterada na intervenção final de fl. 718, com o aval da respectiva Subchefia, à fl. 719.

A Secretaria Geral, por sua vez, fazendo profunda avaliação dos elementos de instrução e das defesas apresentadas, também encampou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com a ressalva pertinente à exigência da Certidão Simplificada para efeito da habilitação Jurídica, posto não conflitar com o artigo 28, inciso III, da Lei Federal Básica.

Após exame detido dos elementos informativos e instrutivos trazidos ao bojo deste processado, sou levado a concordar com as apreciações criticas da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e, sobremaneira da Secretaria Geral, verificando que realmente não foi convenientemente justificado o quantitativo licitado, infringindo a estipulação do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual ***"a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação."***

A propósito, ensina Marçal Justen Filho:

> ***"No sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratara as quantidades que forem adequadas à satisfação do interesse público. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo a escolha subjetiva da Administração."***

É, ainda, o mesmo Autor que complementa:

> ***"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração."***[6]

Ora, no caso dos autos, as defesas não conseguiram contornar as observações da Auditoria, limitando-se a Assessoria Jurídica da Pasta a informar que a cópia do relatório extraído do Cadastro Público Escola on Line - EOL, que serviu de base para o quantitativo estimado, se encontrava anexada à fl. 11 do P.A. 2011-0.284.258-0 e juntado à defesa, documento esse não localizado nestes autos, conforme anotou a Auditoria no relatório de fls. 600/606 (itens 11.1 e 16a), evidenciando, ainda, a necessidade de *"efetuar cálculos com todas as variáveis que influenciam a dinâmica do consumo do produto a ser adquirido, inclusive a quantidade existente no estoque"* (fl. 713).

A Auditoria revelou também que a Secretaria não considerou o preço unitário de R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos) no ano eletivo de 2011, na apuração do preço médio obtido junto as empresas consultadas, conforme determina o artigo 4º do Decreto nº 44.279/03, o que reduziria o parâmetro utilizado para R$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos) (fls. 600/606, item 11.4 e 16.b).

De todo modo, as defesas não esclareceram adequadamente a grande elevação do preço da bermuda, em torno de 86,48%, na comparação dos preços praticados nas antigas Atas e aqueles resultantes da Licitação, o que levou a Secretaria Geral a reportar-se ao Acórdão nº 1405/2006 do

[6] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª Edição, ano 2000, pags. 453 e 155.

Plenário do Tribunal de Contas da União, relator Min. Marcos Vinícius Vilaça, citado por Marçal Justen Filho, fazendo a transcrição deste trecho:

> ***"É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida na Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes"***

Entendo, entretanto, que as demais irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e incorporadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, à exceção da Certidão Simplificada, são passíveis de relevação, dado o caráter formal das disposições contrariadas ou pequena gravidade, a par da ausência de má-fé e indícios de lesividade.

Por fim, as irregularidades apontadas no Instrumento Contratual, também objeto de análise, são reflexo dos vícios detectados na análise da Licitação, comprometendo sua validade e eficácia como evidenciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

De outra face, não é o caso de se aceitar seus efeitos patrimoniais e financeiros ante a soma das irregularidades, alternativa sugerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, na hipótese de reconhecimento da irregularidade da Licitação em causa.

Diante do exposto e dos demais elementos constantes dos autos, em especial o parecer da Secretaria Geral, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 44/SME/2011 e o Contrato nº 11/SME/2013, dele originado, deixando, outrossim, de aplicar sanção, por não entrever má-fé ou prejuízos à Administração Pública.

É como voto.